

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir dentre as finalidades do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a reparação dos danos causados no âmbito das relações do trabalho, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para dispor sobre a destinação dos recursos financeiros provenientes de multas fixadas em condenação de ações civis públicas que envolvam danos causados a bens e direitos coletivos ou difusos de natureza trabalhista em ações de prevenção e de combate ao trabalho escravo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados no âmbito da relação de trabalho, ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

.....
§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados nas ações de prevenção e de repressão ao trabalho escravo rural e urbano, na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 2º

.....
IX – um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

X - um representante dos trabalhadores, que será indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores;

XI - um representante dos empregadores, que será indicado pelas respectivas confederações.” (NR)

Art. 2º Os artigos 1º e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....

VII – no âmbito da relação de trabalho.” (NR)

“Art.13.....
.....

§ 3º Havendo condenação com fundamento em danos causados a bens e direitos coletivos ou difusos, de natureza trabalhista, nos termos do art. 1º desta Lei, os valores pecuniários das multas serão revertidos ao fundo de que trata o *caput* e utilizados para a promoção de ações de prevenção e de combate ao trabalho escravo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD - tem como objetivo a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Infelizmente, em sua estrutura, as questões atinentes ao âmbito do Direito do Trabalho não ocupam ainda uma posição de igual importância como a de outras áreas do Direito, a despeito de existir uma série de lesões aos direitos difusos da área social e que devem ser reparados.

O FDD não vem patrocinando projetos voltados às relações de trabalho, ainda que recursos provenientes de sentenças trabalhistas e de Termos de Ajustes de Conduta (TAC), formalizados entre empresas e Ministério Público do Trabalho também componham seus recursos.

Nesse contexto, estamos apresentando o presente projeto de lei que inclui, dentre as finalidades do Fundo, a reparação dos danos causados no âmbito das relações do trabalho. Assim, os recursos arrecadados pelo FDD poderão ser aplicados também nas ações de prevenção e de combate ao trabalho escravo rural e urbano.

Para o Ministério Público do Trabalho, há cerca de 20 mil trabalhadores atuando em condição análoga à escravidão.

O trabalho escravo no Brasil atinge a população mais vulnerável, composta por analfabetos, sendo a forma de ocorrência mais comum a servidão por dívida, sucessora imediata da clássica escravidão dos afrodescendentes.

Segundo Neide Esterci (*in* Maraschin C., *O Nascimento da Escravidão no Brasil e os Mecanismos de Imobilização dos Trabalhadores*. Revista Síntese Trabalhista, Ano IX (105), 19-22, 1998), “*trata-se da perda, por parte do trabalhador, da condição de livre possuidor da sua força de trabalho. Através da instituição da dívida, ele passa de homem livre à condição de escravo, à de mercadoria. Na imobilização por dívidas existe a figura do abono, que é a quantia cedida ao trabalhador no ato do recrutamento. Esse abono é fundamental para o estabelecimento desta relação de escravidão, pois cria a dívida e garante a imobilização do trabalhador*”.

Nossa proposta se insere nas ações de prevenção e de erradicação da prática da escravidão da vida moderna tendo por objetivo dotar a legislação de mais meios de combate a essa prática.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio irrestrito de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ANA RITA